

1997



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
08100.001941/97-12
Procuradoria Geral da República

INTERESSADO:

ÁREA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL

ASSUNTO:

CÓDIGO:

MEIO AMBIENTE

OUTROS DADOS:

Redução de área indígena, legalizando enclaves de garimpeiros e fazendeiros, esquetejando a área única contínua e ameaça de exclusão de aldeias.

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	4ª CÂMARA	010135	03/04/97	15			/ /
02	Dr. RAUL		06/06/97	16			/ /
03	Dr. Siqueira		23/06/97	17			/ /
04	CCA		21/12/98	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -

1. *Atue-se.*
2. *À Assessoria, para análise preliminar.*
3. *Prescritiva-se, em seguida.*

Em 2/4/97



FACADA
NA
RAPOSA

Despacho do ministro da Justiça poderá reduzir Terra Indígena Raposa/Serra do Sol em mais de 300 mil ha, legalizando enclaves de garimpeiros e fazendeiros e suas vias de acesso, esquartejando a área única contínua e ameaçando excluir mais de 20 aldeias e outros sítios indígenas do perímetro a ser demarcado.

São Paulo/Brasília, 07 de março de 1997

21919

O Instituto Socioambiental é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 22 de abril de 1994, por pessoas com formação e experiência marcante na luta por direitos sociais e ambientais. Incorporou o patrimônio material e imaterial de 15 anos de experiência do Programa Povos Indígenas no Brasil, do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), de Brasília, organização de atuação reconhecida nas questões dos direitos indígenas no Brasil.

Com sede em São Paulo e sucursal permanente em Brasília (além de bases locais para a implantação de projetos demonstrativos), o Instituto tem como objetivo defender bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. O ISA produz estudos, pesquisas, projetos e programas que promovam a sustentabilidade socioambiental, divulgando a diversidade cultural e biológica do país.

As principais modalidades de trabalho do Instituto são: documentação e informação, formação e capacitação, cartografia e sensoriamento remoto, inventários e perícias, consultorias e serviços, campanhas, ações judiciais e assessoria jurídica, monitoramento de políticas públicas, formulação e gerenciamento de projetos, conservação ambiental e recuperação de áreas degradadas.

O Instituto privilegia ações globais que articulem projetos de caráter demonstrativo e programas de trabalho, combinando diversas modalidades e planos de atuação, desde o local, ao regional, ao nacional e ao global. Sua comunidade de interesses atua através de coalizões e parceria no Brasil e no exterior, em cooperação com organizações não governamentais, movimentos sociais, instituições de ensino e pesquisa, igrejas, agências de governo, fundações e empresas.

Conselho Diretor

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (presidente)
Eduardo Viveiros de Castro, Minka Bojadsen Capobianco, Neide Esterci, Enrique Svirsky.

Secretários - Executivos

João Paulo Capobianco
Marina Kahn (adjunta)

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Avenida Higienópolis 901
01238-001 São Paulo - SP
tel: 55-11-825.5544
fax: 55-11-825.7861
internet: socioamb@ax.apc.org

SCLN 210, bloco C, sala 101
70862-530 Brasília - DF
tel: 55-61-349.5114
fax: 55-61-274.7608
internet: isadf@ax.apc.org



FACADA NA RAPOSA

Despacho do Ministro da Justiça poderá reduzir Terra Indígena Raposa-Serra do Sol em mais de 300 mil ha, legalizando enclaves de garimpeiros e fazendeiros e suas vias de acesso, esquatejando a área única contínua e ameaçando excluir mais de 20 aldeias e outros sítios indígenas do perímetro a ser demarcado

1. Caracterização da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol

A Terra Indígena Raposa-Serra do Sol situa-se no nordeste do Estado de Roraima, no interflúvio formado pelos rios Surumú, Maú e Tacutú, alcançando ao norte as fronteiras do Brasil com a Venezuela e a Guiana (leste). A oeste, do outro lado do rio Surumú, situa-se a Terra Indígena São Marcos, já demarcada e homologada. Raposa-Serra do Sol é habitada desde tempos imemoriais pelos povos Macuxi, Ingarikó, Wapixana, Taurepang e Patamona. Há registros de outros grupos étnicos que chegaram a habitá-la no passado, mas que migraram para o norte ou foram absorvidos pelos Macuxi. A população atual da terra indígena é estimada em 12 mil índios, organizados em cerca de 100 aldeias. Há colonos e garimpeiros não índios vivendo ilegalmente no seu interior, cuja população flutua, mas deve estar atualmente em torno de 2 mil pessoas.

Estratégias de colonização e de ocupação desta região foram implementadas em diferentes períodos históricos por iniciativa da Coroa Portuguesa, dos governos centrais do Brasil pós-independência, dos governos do Estado do Amazonas enquanto a ele esteve incorporado o território do atual Estado de Roraima e dos governos do Território Federal de Roraima até a sua emancipação, em 1988. No entanto, o maior fluxo de invasores não índios ocorreu após a primeira grande retirada de garimpeiros do interior do Território Yanomami, em 1990. Os garimpeiros se transferiram para Raposa-Serra do Sol, onde organizaram núcleos habitacionais e prostíbulos, respaldados pelas lideranças políticas do emergente Estado de Roraima.

Porém, as estratégias coloniais sempre tiveram eficácia limitada, dadas as condições precárias das terras da região para a prática agrícola. Parte do território indígena se estende pelo chamado lavrado, planície inundável constituída de gramíneas que se prestam a pastagens naturais, onde se instalaram "fazendas" que, em geral, são sítios precários, com habitações de madeira, a partir dos quais se pratica a criação extensiva de gado bovino. Outra parte é formada pelas serras, que integram o Maciço das Guianas, onde a ocupação colonial é recente e baseada na atividade de garimpo. Embora toda a área tenha sido permanentemente ocupada pelos índios, enclaves coloniais acabaram se estabelecendo no seu interior, imbricados entre as aldeias e demais sítios de ocupação indígena.

Os índios de Raposa-Serra do Sol praticam ainda suas atividades econômicas tradicionais, a caça, a pesca, a coleta de frutos e de outros produtos necessários à construção das suas casas e à sua sobrevivência em geral. Mas também incorporaram algumas atividades econômicas típicas da região, como a criação de gado, mantendo rebanhos significativos, atualmente maiores que os mantidos por ocupantes não índios. Há, também, grupos de índios que hoje praticam o garimpo manual de ouro e de diamantes.



O processo de reconhecimento oficial da área como território indígena remonta ao início do século, desde que se estabeleceram as práticas governamentais de demarcação. Já em 1917, o Governo do Amazonas editava a Lei Estadual nº 941, destinando as terras compreendidas entre os rios Surumu e Cotingo aos índios Macuxi e Jaricuna. Porém, sua demarcação efetiva nunca se deu, e sempre sofreu forte pressão contrária por parte dos interesses econômicos e políticos regionais.

Apesar de estarem os índios da região contatados desde o início da ocupação do vale do rio Branco, só a partir de 1977 a Funai tomou providências com relação ao reconhecimento do seu território. Em 1977, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial para identificar a área, que, entretanto, não apresentou relatório conclusivo de seus trabalhos. Em 1979, novo Grupo de Trabalho procedeu a uma identificação apenas parcial da área. Em 1984, outro Grupo de Trabalho deixou de realizar trabalhos conclusivos. Em 1988, no bojo do Projeto Calha Norte, mais um Grupo de Trabalho Interministerial procederia ao levantamento fundiário e cartorial da área sem chegar a qualquer conclusão sobre o conjunto da área. Na verdade, o conhecimento oficial sobre a área acumulou-se progressivamente, resultando numa proposta de delimitação que veio a ser aprovada pela Funai e encaminhada para a competente decisão do Ministro da Justiça no ano de 1993. Desde então, aguarda a sua aprovação, através de portaria de delimitação, que deve determinar a sua demarcação física pela Funai. A extensão da área identificada é de aproximadamente 1.678.800 hectares.

O processo de demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol permaneceu paralisado desde o início do atual governo e foi submetido, durante o ano passado, ao processo de contraditório instituído pelo decreto 1775/96. Contestações aos limites identificados foram apresentadas por ocupantes não índios e pelo governo de Roraima. Ao final dos prazos para análise das contestações apresentadas, o Ministro da Justiça solicitou novas diligências à Funai acerca deste e de outros sete processos demarcatórios, que deveriam ocorrer nos 90 dias seguintes. Ao término deste novo prazo, o Ministro da Justiça visitou a área, reuniu-se com os índios e deixou-lhes a impressão de que emitiria uma decisão favorável ao seu pleito. Porém, dois meses depois, publicou o seu Despacho nº 80 que, mesmo rejeitando todas as contestações havidas, acaba propondo significativa redução da extensão identificada pela Funai. Foi a primeira vez, nos anos 90, que o governo federal formulou uma proposta de redução de terra indígena.

2. O Despacho nº 80

O Despacho do Ministro da Justiça sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, assinado em 20.12.96 e publicado à véspera do Natal, contém uma sucessão de erros e de distorções que implicam em violações dos direitos territoriais indígenas inscritos na Constituição do Brasil, a seguir comentados.

2.1. Quanto ao processo de identificação da área indígena: O despacho nº 80 começa por historiar o processo de identificação desta área indígena, cometendo, nesta parte, três graves erros de informação:

(a) Ao remeter-se à análise dos primeiros atos do Poder Público em reconhecimento ao caráter indígena desta área, praticados pelo Estado do Amazonas a partir de 1917, o Ministro da Justiça relata a ocorrência de um primeiro ato demarcatório, através da lei nº 941, que teria sido anulada e posteriormente revalidada através da expedição de um



título de concessão. Esse primeiro ato demarcatório foi implicitamente desconsiderado já que o Ministro concluiu que "não obstante esta última informação (a revalidação da lei nº 941), não foi encontrado e nem se tem notícia da expedição do mencionado título de concessão". Segue-se, então, a transcrição na íntegra do título que o Ministro não encontrou:

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secção nº 252

O Interventor Federal no Estado do Amazonas usando das attribuições legais que lhe são conferidas e tendo em vista o artigo 1º da lei nº 941, de 16 de outubro de 1917, e para inteira execução do acto de 11 de fevereiro do corrente anno, que considerou valido o processo de medição e demarcação do lote de terras comprehendido entre os rios Surumú e Cotingo e as serras de Imairy-ipim e Conopiá-ipim, no município de Bôa Vista do Rio Branco, para localização, domicilio e aproveitamento dos índios Macuchys e Jaricunas, na forma dos artigos 1º e 5º da lei 941, de 16 de outubro de 1917, resolve declarar que fica reservado para localização, domicilio e aproveitamento dos índios Macuchys e Jaricunas o alludido lote de terras, comprehendido entre os rios Surumú e Cotingo e as serras de Imairy-ipim e Conopiá-ipim, no município de Bôa Vista do Rio Branco, deste Estado.

Cumpra-se.

Palácio do Governo, em Manáos, 17 de março de 1925.

Alfredo Sá

Como se vê, a lei demarcatória de 1917 foi revalidada em 1925, não podendo ser desconsiderada pelo Ministro da Justiça, e não dando margem à validação de qualquer ato de titulação ou ocupação da referida área.

(b) Mais adiante, já reportando-se ao processo recente de identificação da área indígena pela Funai, o Ministro da Justiça faz menção a "trabalhos de 1981 que concluíram pela área de 1.347.810 ha.", pretendendo ao final do seu despacho, que os limites definitivos a serem demarcados observem, "em princípio, a linha divisória explicitada no laudo de 1981". Ocorre que os referidos trabalhos consistiram em estudos inconclusivos, que não caracterizam um "laudo", até porque não há nenhum antropólogo que os subscrevem, e jamais foram aprovados pela Funai ou encaminhados para a competente decisão política delimitatória. Sendo assim, o Ministro não poderia tomá-los como referência em substituição à proposta encaminhada pela Funai em 1993, subvertendo a expressa competência do antropólogo no processo de identificação.

Cabe, ainda, ressaltar que, a proposta de limites constante do despacho ministerial suprime da área a ser definitivamente demarcada outras partes, referentes a vilas e estradas, que constituem a terra indígena em todos os limites já estudados, inclusive o de 1981. Ao tomar como referência ou como parte da decisão sobre os limites definitivos antigas propostas, formuladas em distintos contextos políticos, o Ministro joga umas contra as outras, atribuindo-lhes o mesmo grau de importância para, ao final, formular uma proposta própria, em que a terra indígena se reduz em maior extensão do que nas

demais. Aparentando intermediar os estudos de limites existentes, na verdade, o Ministro busca uma suposta solução intermediária entre a identificação de 1993 e a proposta do governo de Roraima, de demarcar apenas pequenos sítios (ou ilhas) ao redor das habitações indígenas para liberar o restante para os colonos e garimpeiros regionais, proposta esta que foi expressamente rejeitada, por ser inconstitucional, pelo próprio despacho ministerial.

(c) Em outro momento do seu despacho, o Ministro afirma que o laudo antropológico que fundamenta a proposta da Funai de 1993 é "absolutamente silente" e "não contém fundamento específico algum que demonstre" a ocupação indígena da parte da área que havia sido excluída nos estudos de 1981. No entanto, esta parte da área situada na planície ao sul da área identificada em 1993, onde, além de se localizarem várias aldeias, se concentram os rios e lagos perenes, é fartamente referida no laudo antropológico, como também nas informações adicionais elaboradas pela Diretora de Assuntos Fundiários da Funai a pedido do próprio Ministério da Justiça. A título de exemplo, extraímos do laudo antropológico as seguintes citações:

"A área do interflúvio Surumú-Maú (Ireng), os principais afluentes do rio Tacutú, um dos formadores do rio Branco, compreende, ao sul, extensas planícies, conhecidas na literatura como campos naturais, recobertas por gramíneas ralas e pequenos arbustos esparsos, e ao norte..."

"Durante um breve período de transição entre as estações, a vegetação dos campos, até então submersa, viceja, e os animais deixam os refúgios nos tesos das planícies e isolados nas serras para percorrer o seu habitat mais extenso; os índios que se mantinham dispersos em pequenos grupos domésticos, voltam a se reunir aglutinando as parentelas extensas nas aldeias, compondo expedições de caça, e para as demais atividades de exploração econômica."

"Nos meses de estiagem, a vegetação dos campos torna-se seca e esturricada, a folhagem verde vai se restringindo às baixadas próximas às margens dos rios e igarapés, que em sua maior parte são intermitentes, e param de verter água, secando. Os índios voltam-se para os poços nos leitos secos e para os lagos que conservam água, procurando surpreender os animais que buscam o bebedouro nos mesmos locais, e dedicando-se a sua atividade principal, a pesca."

"Tais atividades devem ser entendidas como parte integrante do conjunto de procedimentos de exploração e produção, empreendidos pela totalidade dos grupos locais em toda a área em questão, formando um sistema de circulação e distribuição de recursos de larga abrangência e imprescindível à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas."

Com efeito, os limites referidos nos estudos de 1981, adotados indevidamente pelo Ministro como parâmetro para a delimitação definitiva, deixam de fora, além de algumas aldeias, a maior parte dos buritizais, sítios de pastagem e lagos perenes utilizados pelos índios para a pesca, comprometendo as suas atividades de subsistência.

2.2. Quanto ao caráter contínuo da Terra Indígena: O despacho ministerial contém várias referências sobre a validade do laudo que embasa a identificação de 1993. Segue-se a transcrição de algumas delas:



"No mérito, o levantamento antropológico, conclusivo quanto à ocupação tradicional indígena da área em questão, goza de presunção juris tantum de veracidade,..."

"A proposta demarcatória da área sob análise, de forma contínua, para preservar a unidade cultural dos grupos indígenas que a habitam, corresponde, assim, aos postulados constitucionais, insculpidos no art. 231, 1º, da Carta Republicana."

No entanto, o despacho afirma adiante que, "a conformidade da proposta demarcatória da Funai, em suas linhas gerais, com o paradigma constitucional, não está a impedir, entretanto, alguns pequenos ajustes, ditados pelo interesse público em preservar núcleos populacionais não indígenas, já consolidados, ou em resguardar situações jurídicas estabelecidas pelo próprio Poder Público Federal". E passa a determinar que a Funai subtraia partes da área identificada que implicam na redução e segmentação da área contínua. Vale analisar cada um dos "pequenos ajustes" pretendidos pelo Ministro da Justiça.

2.3. Quanto à exclusão das "vilas": O Ministro considera como "centros populacionais consolidados" as chamadas valas de Uiramutã, Surumu, Mutum, Socó e Água Fria. E atribui ao "interesse público" a desafetação das áreas em que elas se situam, excluindo-as do perímetro a ser demarcado. Porém, em nenhum momento o texto ministerial informa tratarem-se as referidas vilas de núcleos habitacionais de garimpeiros e prostíbulos.

Efetivamente, o governo do Estado de Roraima, que historicamente se opõe à demarcação de áreas indígenas, estimula a invasão desta e de outras áreas e realiza investimentos em infra-estrutura de apoio aos núcleos de garimpo, incluída a abertura de estradas, sem que se possa, no entanto, considerá-las como "centros populacionais consolidados". Praticam-se ali, várias atividades ilegais, como extração predatória de minérios, roubo de gado, contrabando e prostituição. Nos últimos anos, no entanto, observou-se significativo processo de depopulação nestes núcleos, em virtude da redução das jazidas garimpáveis, o que, ensejou, inclusive, a iniciativa do governo local de promover o assalariamento de parte desta população para que lá permanecesse, forjando uma hipótese de crise social, com o objetivo de impedir a demarcação da área.

Inscreve-se, também, nesta estratégia colonial do governo de Roraima, a criação de municípios com sede no interior de terras indígenas, sendo o caso do Município de Uiramutã, recém instalado dentro da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol. Trata-se de um exemplo caricatural do absurdo fenômeno de proliferação de municípios que não têm qualquer condição de sustentabilidade orçamentária, que o País gostaria de ver corrigido na oportunidade das anunciadas reformas políticas.

Há pelo menos cinco bons motivos para que não se possa argüir o "interesse público" para excluir as referidas áreas do perímetro a ser demarcado: (a) a violação sistemática da lei e dos costumes nos núcleos invasores; (b) a apropriação indevida dos recursos naturais; (c) a sonegação deliberada e generalizada de impostos devidos aos Poderes Públicos em decorrência da extração de minérios; (d) o desmatamento, o desbarrancamento e a poluição por mercúrio dos rios e igarapés da terra indígena; e (e) a sucessão de conflitos entre índios e não índios, que resultaram em pelo menos 11 índios mortos nos últimos oito anos.



O Ministro da Justiça alega no seu despacho que a decisão de excluir as áreas invadidas estaria fundada na decisão do Supremo Tribunal Federal que recusou conhecer recurso judicial apresentado pelo governo federal, via Ministério Público Federal, contra a realização das eleições para a instalação do Município de Uiramutã. Porém, a decisão do STF limitou-se a considerar inadequada a via processual adotada no caso, não implicando em desconsiderar as áreas das vilas como parte integrante da Terra Indígena. Em que pesem as considerações de mérito constantes do voto do relator, muito questionáveis, a decisão do STF significou que a prova de que se tratasse de terra indígena só poderia ser produzida em procedimento judicial ordinário, através de perícia técnica antropológica, impossível no contexto da ação proposta. Portanto, o argumento judicial de que o Ministro se apropriou consiste num sofisma e resulta de uma distorção, aparentemente deliberada, do significado da decisão do STF.

Evidentemente, diante da decisão do STF, não poderia o ato demarcatório desconstituir, por si próprio, o município criado e haveria que conviver nesta situação esdrúxula de um município com sede em terra indígena, até que as instâncias competentes do Judiciário pudessem decidir sobre a ação ordinária em trâmite, que discute a questão. Ou até que o bom senso das elites políticas venha a tomar providência em relação à proliferação da criação, por força dos interesses político-eleitorais de lideranças regionais, de municípios reconhecidamente inviáveis.

Argumenta, ainda, o Ministro da Justiça, que nas áreas em que se situam as vilas não se observam nenhum dos quatro componentes da definição constitucional de terras indígenas. Mas o despacho omite a informação fundamental de que existem aldeias indígenas (Uiramutã, Socó, Surumu, Água Fria) incrustadas em quatro das cinco vilas mencionadas, além de várias outras que se situam nos seus entornos. Ora, se até o componente da habitação indígena permanente nelas se verifica, como se pode alegar a inaplicabilidade da definição constitucional? Na verdade, a eventual exclusão destas áreas é que implicaria em flagrante violação constitucional.

Acrescente-se, ainda, que as atividades ilegalmente desenvolvidas pelos garimpeiros não se limitam ao entorno das vilas onde se situam suas casas, estendendo-se pelos rios e igarapés que atravessam o território indígena, poluindo as suas águas. A ocupação garimpeira provoca, ainda, outros danos, escasseando os recursos da flora e da fauna, além de provocar freqüentes conflitos diretos com os índios.

2.4. Quanto aos títulos incidentes e à fazenda Guanabara: Os equívocos ministeriais anteriormente indicados, de desconsiderar a lei demarcatória de 1917 e os atributos de ocupação indígena da parte sul da área identificada em 1993 e também de considerar o "laudo de 1981" como referência para a definição de limites, ensejaram a conclusão absurda de validar títulos expedidos ilegalmente pelo Incra a partir de 1981. No entanto, o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição é claríssimo ao considerar "nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo...". Ora, se o Poder Público Federal praticou atos inconstitucionais, não poderia o Ministro pretender corrigir os seus efeitos à custa de parte do território indígena. Se o Ministro considera que particulares merecem reparos em consequência destes atos, deveria cuidar de indenizá-los e de reassentá-los.

Porém, ao pretender adotar os limites descritos em 1981, como forma de legitimar as titulações posteriores, o Ministro ameaça excluir da demarcação as áreas em que se situam outras oito aldeias indígenas (Urubu, Preguicinha, Vista Alegre, Patativa, Jauari, Laje, Nativi e Matiri), além de outros sítios, retiros de criação de gado, buritizais e lagos,

utilizados para a pesca e a coleta por dezenas de comunidades indígenas. Caso a referência de limites de 1981 fosse também adotada para o nordeste da área, que não está mencionado no despacho ministerial, outras duas aldeias, Canauapai e Canã, também ficariam excluídas da demarcação. Se até aldeias que, enquanto habitação permanente, definem o primeiro dos critérios da definição constitucional de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, situam-se em áreas que o despacho pretende excluir dos limites a serem demarcados, então se verificam também os demais critérios que, no caso, são inclusivos.

Ainda que, por absurdo, se pretendesse excluir as áreas tituladas dos limites a serem demarcados, não se poderia adotar a linha divisória dos estudos de 1981. Primeiro, porque algumas destas titulações incidem até mesmo dentro destes limites. Mas, principalmente, porque a extensão da área a ser eventualmente excluída seria muito superior à extensão da área titulada, incluindo as aldeias e demais sítios mencionados.

Mais absurda ainda é a intenção do despacho ministerial de excluir a área denominada Fazenda Guanabara, supostamente pertencente ao Sr. Newton Tavares, que foi alvo de investigação pelo Conselho de Defesa da Pessoa Humana, do próprio Ministério da Justiça, por violências que praticou contra comunidades indígenas que habitam a área por ele reivindicada. O Ministro argüi, em favor da exclusão, a existência de sentença proferida contra o Incra em ação discriminatória que teve por objeto esta gleba. No entanto, o Incra perdeu a referida ação por não ter se pronunciado dentro dos prazos processuais. E, ademais, a via processual da ação discriminatória não se presta a discutir a posse indígena sobre a terra. Mais grave ainda, o Ministro omitiu outra sentença judicial, proferida pela Justiça Federal em ação movida pelo Ministério Público Federal, tendo especificamente a referida gleba como objeto, e que concluiu pelo reconhecimento do seu caráter de ocupação indígena. Segue-se a transcrição da conclusão constante da referida sentença:

"Os autos demonstram, e o laudo pericial comprova, que a área é tradicionalmente ocupada por Indígenas.

Pouco importa que o oposto tenha exercido posse mansa e pacífica sobre o imóvel, por anos a fio."

...

"Pouco importa que o oposto, Newton Tavares, ocupe a área há décadas. Tal argumento não justifica sua permanência em terras de domínio da União, destinadas ao usufruto permanente da comunidade indígena que ali está."

...

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO e REINTEGRO A UNIÃO NA POSSE DO IMÓVEL objeto desta ação, devendo a FUNAI tomar as providências cabíveis à posse e usufruto permanente das terras, pelos silvícolas que a habitam."

Acrescente-se que na área reivindicada pelo Sr. Newton Tavares, situam-se quatro aldeias indígenas: Jibóia, Santa Cruz, Macaco e Amália. Reconhecer direitos a este ocupante ilegítimo representaria remover estas aldeias, violando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 231, que veda a remoção de grupos indígenas de suas terras, ressalvadas algumas situações limite. O mesmo dispositivo constitucional foi mencionado no despacho para rejeitar a contestação do governo de Roraima à identificação da área.

Como se vê, a pretexto de legitimar atos do Poder Público Federal que atribuiu suposto direito de propriedade a particulares ocupantes da terra indígena, o Ministro substituiu o papel do antropólogo ao optar por uma referência de limite sem respaldo científico, adotado sem o devido conhecimento sobre o que há de ocupação indígena em áreas dele excluídas, além de omitir e distorcer, mais uma vez, o sentido de decisões judiciais tomadas em relação à área. Sequer a antigüidade da ocupação e da titulação destas partes da área poderia ser argüida, pois sobre a parte da área já reconhecida pelo próprio despacho como sendo indígena incidem ocupações e titulações mais antigas, embora igualmente ilegais.

2.5. Quanto às estradas estaduais: O despacho ministerial pretende, ainda, subtrair da área identificada as estradas que a recortam, com suas respectivas faixas de domínio. Não contém, no entanto, a indicação clara de quais estradas deveriam ser incluídas neste intento, nem a extensão a ser excluída dos limites da terra indígena sob o pretexto de faixas de domínio.

Vale lembrar que os precedentes existentes quanto à desafetação de vias de transportes que atravessam terras indígenas referem-se exclusivamente a rios e estradas que ligam o Brasil a países vizinhos, como é o caso dos rios Negro e Solimões e da BR-174 (Rodovia Manaus-Caracas). No caso, as estradas existentes são estaduais e municipais, não havendo nenhuma de âmbito federal (exceto o acesso à cidade de Normandia), e servem à interligação das vilas de garimpo e das aldeias indígenas com a cidade de Normandia e o resto do estado. Confunde-se a garantia do direito de ir e vir com o suposto direito de invadir.

No caso da BR-174, a faixa de domínio corresponde a 50 metros de cada lado do leito carroçável. Se aplicado este parâmetro (e ainda que se decidisse por uma faixa de menor extensão), três conseqüências nefastas afetariam a integridade do território indígena: (a) a segmentação da área única e contínua em pelo menos cinco áreas separadas por faixas de domínio; (b) a ameaça de que várias aldeias situadas à beira das estradas fiquem parcial ou totalmente fora da área a ser demarcada como indígena; e (c) a possibilidade de instalação de novos focos de ocupação não indígena ao longo das estradas.

A Aldeia Preguicinha, por exemplo, situa-se numa curva da RR-319 e ficaria integralmente fora da área a ser demarcada. O mesmo ocorreria em relação a várias casas da Aldeia Raposa I, uma das mais populosas. Ou, ainda, há casos como o da Aldeia Xuminá, situada há mais de 50 metros da RR-202, mas cujas roças estão localizadas à margem da estrada. Pelo menos 11 aldeias poderiam ser afetadas ou até ameaçadas de exclusão em decorrência da desafetação de estradas já existentes: além das 3 já mencionadas, Morro, Lilás, Tucumã, Guariba, Olho D'Água, Cantagalo, Maracanã e Santo Antônio. Acrescente-se que o projeto colonial do governo local segue sendo executado e novas estradas estão planejadas, ou em construção, ampliando as implicações negativas desta decisão.

3. Conclusão

Em vista dos argumentos e informações expostos, o despacho nº 80 do Ministro da Justiça, se executado, implicaria em uma redução que pode ultrapassar a cifra de 300 mil ha. da extensão identificada da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, segmentando-a em cerca de cinco partes, perenizando os enclaves garimpeiros existentes no seu interior, viabilizando formalmente o acesso de novos contingentes populacionais não



indígenas e excluindo mais de 20 aldeias do(s) perímetro(s) a ser demarcado, além de dezenas de outros sítios, retiros e reservas de recursos naturais indispensáveis à sobrevivência dos índios. Sendo assim, é evidente o caráter lesivo e inconstitucional do despacho ministerial.

A pretendida consolidação da redução e do esartejamento territorial propostos, na forma de uma portaria delimitatória, legitimaria as invasões existentes e possibilitaria outras mais, ampliando as situações de conflito que já se sucedem, há muitos anos, nesta região. Constituiria, ainda, um precedente reducionista que poderia ensejar outras futuras reduções nas terras indígenas que estão sendo ou ainda serão identificadas pela Funai.

Com o objetivo de reparar os erros aqui enunciados, o Instituto Socioambiental, em consonância com os direitos e expectativas dos povos indígenas que ocupam tradicionalmente a área em questão, propõe: (a) que seja tornado sem efeito o despacho ministerial nº 80; (b) que seja expedida portaria declaratória pelo Ministro da Justiça, reconhecendo a ocupação indígena na integral extensão da área identificada pela Funai desde 1993, determinando sua demarcação física; e (c) que seja efetivada a desintrusão da área indígena, levando-se em consideração, quando for o caso, os direitos à indenização e ao reassentamento dos ocupantes não índios que nela se encontram.

4. Mapa da pretensão reducionista (anexo)

Brasília e São Paulo, 07 de março de 1997.
Instituto Socioambiental

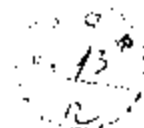


Autuado e encaminhado à 4ª Câmara.

CCA, em 03/04/97.

D. Maria

Dainalce Maria Mendonça Chaves
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo



Brasília, 22 de maio de 1997

INFORMAÇÃO CMAPAC Nº 026/97**ASSUNTO:** Terra Indígena Raposa-Serra do Sol**REFERÊNCIA:** Processo nº 08100.001941/97-12

Trata o Processo em epígrafe de críticas a respeito do Despacho nº 80/96 do Sr. Ministro da Justiça, que versa sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, situada no nordeste do Estado de Roraima.

Esta área abriga 12 mil índios dos povos Macuxi, Ingarikó, Wapixana, Taurepang e Patamona, e ainda cerca de 2 mil pessoas, colonos e garimpeiros não índios, formando núcleos habitacionais imbricados entre aldeias e demais sítios de ocupação indígena.

O processo de demarcação da terra indígena em tela, após várias investidas para o reconhecimento do território, teve, identificada e aprovada pela FUNAI em 1993, uma proposta de delimitação com extensão aproximada de 1.678.800 ha.

Segundo consta no documento do Instituto Sócioambiental, presente nos autos, o Despacho nº 80/96, do Ministro da Justiça, propõe significativa redução da área definida pela FUNAI para a demarcação do Território Indígena Raposa-Serra do Sol.

O documento supracitado faz algumas críticas ao Despacho nº 80, ressaltando erros e impropriedades presentes que devem ser analisados por técnicos especializados em questões indígenas, como por exemplo a área mínima necessária para abrigar aqueles povos indígenas, visando a demarcação de seu território, e as questões de caráter legal que envolvem o despacho em tela e os demais atos do Poder Público citados.

Face ao exposto, encaminhado para análise das questões pertinentes.

Denise Christina de Rezende Nicolaidis
Denise Christina de Rezende Nicolaidis
Técnico-pericial/Engenheiro Florestal

REMESSA

remessa das peças para o JUIZ AO DR. PAUL

em 14/06/97

Brasília, 06 de Junho de 1997

EMAPAG

PROJ. JUNIOR P. 6526 08102 001941/97-12 P
RESUMO DE ASSURSA JUNIOR DR. PAUL DE SAUS
PARAS 120

EM 20/06/97
[Signature]
[Signature]



4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Referência : MPF/PGR nº 08100.001941/97-12

Ocorrência: Despacho nº 80 do Sr. Min. da Justiça. Área indígena Raposa-Serra do Sol

R E S U M O

Trata-se de documento do Instituto Socioambientalista que tece diversas considerações sobre o despacho nº 80 do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, apresentando, para a reparação dos (ditos) erros causados pelo referido despacho, três propostas.

O documento, em síntese, nos dá conta:

1. Da existência da terra indígena Raposa-Serra do Sol, que situa-se ao norte do Estado de Roraima, fronteira com a Venezuela e a Guiana, possuindo o local 12 mil índios que convivem com 2 mil não índios (colonos e garimpeiros), área que só a partir de 1977 foi objeto de delimitação e reconhecimento como território indígena, arrastando-se o processo administrativo até o ano de 1996, quando foi submetido ao contraditório instituído pelo decreto 1775/96;
2. Que apesar das diligências e entendimentos entre os interessados e o governo, este último fez publicar o despacho nº 80 da lavra do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e sobre este é que insurge-se o instituto;
3. Que, de antemão, ao historiar o processo de identificação da área, o despacho errou ao se referir ao primeiro ato demarcatório, que verdadeiramente teria sido efetivado em 17/03/25 (fls. 5), entendendo que a área teria 1.347.810 ha., baseando-se em laudo inconclusivo, resolvendo finalmente adotar como limites da mesma, aqueles referidos no "estudo de 1981", o que deixou de fora algumas aldeias bem como locais utilizados pelos índios para sua sobrevivência;
4. Que o ato ministerial excluiu as chamadas "vilas" considerando estas como centros populacionais consolidados", atribuindo assim às mesmas "de interesse público", quando não passam de núcleos de garimpeiros e prostíbulos, gente que invade terras, sonega impostos, extrai indevidamente minérios, provoca o desmatamento e a poluição ambiental com mercúrio, sendo que os conflitos ali resultantes desta atividade negativa resultou na morte de 11 (onze) índios, nos últimos 8 anos.



5. Que o despacho, como forma de legitimar titulações posteriores, ameça excluir da demarcação áreas onde se situam 8 (oito) aldeias e com elas os sítios, como se disse, que servem de sobrevivência aos nativos, excluindo também a área denominada Fazenda Guanabara, posse ilegal do Sr. Newton Tavares, onde localizam-se quatro aldeias indígenas.

Concluindo, o documento propõe:

- a) que seja tornado sem efeito o despacho ministerial nº 80;
- b) que seja expedida portaria declaratória pelo Ministro da Justiça, reconhecendo a ocupação indígena na integral extensão da área identificada pela Funai desde 1993, determinando sua demarcação física; e
- c) que seja efetivada a desintrusão da área indígena, levando-se em consideração, quando for o caso, os direitos à indenização e ao reassentamento dos ocupantes não índios que nela se encontram.

Finalmente, é de se dizer que a técnica pericial que primeiro analisou o presente procedimento, entendeu que o mesmo deve ser submetido a ótica indígena, por conseguinte à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, competente para assuntos desta natureza, já que a matéria aqui tratada circunscreve-se à área antropológica.

Faço juntar à presente o Despacho nº 8 e a Lei nº 1775/96.

É a informação.

Em, 20/06/97



Raul de Araújo Casnelto
Assessor Jurídico

Ministérios



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 20 de dezembro de 1996

Nº 80 - Área Indígena Raposa-Serra do Sol. Processos nºs 08620.1163/96, 08620.1439/96, 08620.1265/96, 08620.1258/96, 08620.1264/96, 08620.1259/96, 08620.1185/96, 08620.1275/96, 08620.1278/96, 08620.1276/96 e 08620.1266/96.

1. RELATORIO

1.1. Procedimentos identificatórios e demarcatórios

1.1.1. O Estado do Amazonas

O Estado do Amazonas editou, em 16 de outubro de 1917, a Lei nº 941 pela qual ficou o seu governador autorizado a "conceder, como posses imemoriaes ... (a) para ... os índios Macuaiz e Jaricunas ... a região compreendida entre os rios Sacumá e Cotingo, e as serras Mairary e Canapiépin, no município de Boa Vista do Rio Branco".

No ano de 1919, consoante relatório da então "Inspeção do Serviço de Proteção aos Índios do Estado do Amazonas e Território do Acre", datado de 02 de março de 1925, foi procedida a medição da área "reservada" na lei estadual pelo "ajudante Dagoberto de Castro e Silva". Informa, mais, o mesmo relatório que "remetido o processo para obtenção do competente título de concessão, o Desembargador Cesar do Rego Monteiro, então Governador, entendeu de anulá-lo ...".

Em decorrência dessa posição do então Governador, foi editada, em 1922, lei que revogou a Lei nº 941/17 e alterou o regime anterior, nos seguintes termos:

Art. 2º - O Governador do Estado concederá às famílias ou tribos indígenas a área de terras, que a seu critério julgar conveniente para domicílio e aproveitamento dessas famílias ou tribos, conforme o destino agrícola ou pastoril que for dado a essas terras.

§ único - Desta concessão serão excluídas as terras que já tenham sido concedidas pelo Estado, e as que já estiverem ocupadas e cultivadas por qualquer pessoa, com residência habitual e cultura efectiva.

Art. 3º - Os interessados pela concessão dessas terras promoverão perante o executivo do Estado o respectivo processo, que obedecerá ao que for determinado na Regulamento da Repartição de Terras do Estado.

No entanto, o mesmo relatório, em relação às "terras do Suruma", informa que "... esta Inspeção enviou ultimamente um recurso ao Sr. Interventor Federal, não só expondo minuciosamente todos os factos como pedindo reconsideração do despacho que havia anulado a demarcação por ella feita em 1919 ... o Sr. Interventor acaba de despachar o respectivo processo ... dando aprovação aos trabalhos de medição e demarcação e mandando expedir o título de concessão aos selvícolas, de accordo com a citada Lei nº 941 ...".

Não obstante esta última informação, não foi encontrado e nem se tem notícias da expedição do mencionado título de concessão.

1.1.2. A Funai

Por Portaria nº 550/P, de 21 de outubro de 1977, baseada na Portaria do Ministro do Interior GM/111, de 24 de março do mesmo ano, foi constituído um grupo de trabalho, cujo relatório não está anexado ao Processo FUNAI/BSB/3233/77.

Em decorrência disso, há um relatório preliminar, datado de 09 de março de 1978, firmado pela antropóloga Iza Maria Pacheco Rogedo, que se refere a levantamento feito na região de São Marcos. Desse relatório não consta o desenvolvimento do seu item 11, sobre "Limites propostos", uma vez que foram suprimidas algumas de suas páginas. No entanto, o "Demonstrativo das Populações..." do mesmo relatório refere-se à Área Indígena Raposa/Serra do Sol como possuindo a área de 1.332.110 ha.

Posteriormente, em consequência da Portaria nº 509-E, da FUNAI, datada de 09 de janeiro de 1979, trabalhos de 1981 concluíram pela área de 1.347.810 ha.

Em 1984, a Portaria nº 1.645-E, da FUNAI, de 29 de maio, prorrogada pelas Portarias nºs 1.661-E e 1.777-R, de 06 de julho e 04 de outubro, deu causa a relatório de identificação, firmado pela antropóloga Maria Guilomar de Melo, datado de 30 de agosto de 1985. Nesse relatório consta que "pelo levantamento realizado anteriormente foi identificado uma área indígena de aproximadamente 1.577.850 ha de comprimento em 5 regiões assim delimitadas:

Xaruma e Itama	= 58.510 ha.
Suruma	= 452.000 ha.
Raposa	= 347.642 ha.
Maturaca/Serra do Sol	= 721.698 ha.

Em 1988, a Portaria PP nº 0347, de 25 de março de 1988, designa grupo de trabalho para "estudo e levantamento fundiário e cartorial, com vistas à demarcação e à definição das atividades a serem incrementadas pelo Projeto Cuiabá Norte na região Raposa-Serra do Sol - Roraima, considerando-se os termos do Decreto nº 94.945, art. 2º, §1º ao 4º". O grupo de trabalho então constituído concluiu que "os Igarikós desejam uma área contínua, somente por eles habitada, sem nenhuma vinculação com terras Makuxi ou Wapitanae". Em decorrência disso, o Parecer nº 220, de 24 de maio de 1989, do Grupo Interministerial, propõe a demarcação da Área Indígena Igarikó, habitada por 624 pessoas, com aproximadamente 90.000 ha., com os seguintes limites:

Norte: Rio Cotingo, no trecho leste-este;
Sul: Igarapé Camaipi;
Leste: Igarapé Pipi;
Oeste: Sopé da Serra do Sol.

Essa proposta de identificação e demarcação cristou aprovada pela Portaria nº 354, de 13 de junho do mesmo ano.

Finalmente, em 1992, foram editadas pela FUNAI as Portarias nºs 1.141, de 06 de agosto, 1.285, de 25 de agosto, 1.375, de 08 de setembro, e 1.553, de 08 de outubro, pelas quais foi criado grupo interministerial para realizar o levantamento fundiário da área Raposa-Serra do Sol. O Grupo Interministerial concluiu pela área de 1.678.800 ha, e perímetro de 1.000 km, tendo sido o seu trabalho aprovado pelo Parecer 036/DID/DAF, de 12 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União em 21 de maio.

1.2. As manifestações dos interessados

1.2.1. O Estado de Roraima, o Município de Normandia, bem como diversos proprietários e posseiros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena da Raposa-Serra do Sol.

Analisadas as impugnações oferecidas, foram os respectivos processos baixados em diligência à FUNAI para a complementação dos dados e informações, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União, de 10 de julho de 1996, Seção I, p. 12686.

Juntados aos autos os documentos de fls., vieram os mesmos novamente à decisão.

1.2.2. Os contestantes alinharam os argumentos seguintes, em prol dos seus pontos de vista:

1.2.2.1. O Estado de Roraima (proc. nº 1163/96), preliminarmente, arguiu a nulidade do processo demarcatório porque: (a) não foi observada a exigência do devido processo legal, basicamente pela inobservância das normas procedimentais constantes do Decreto nº 1.775/96; (b) o relatório antropológico não está devidamente circunstanciado, inobservando as regras da Portaria MJ nº 14, de 09 de janeiro de 1996; (c) foram acostados ao processo documentos imprestáveis e não condizentes com a verdade dos fatos; (d) foi realizado pela FUNAI quando a competência para demarcar terras da União é do INCRA, a teor do disposto na Lei nº 3.081/56.

Quanto ao mérito, o Estado contestante sustentou que a ocupação indígena, tradicional e permanente, tutelada pela Constituição Federal, abrange somente as comunidades de índios que vivem em situação de isolamento, não compreendendo os grupos indígenas "integrados na comunidade nacional". afirmou que, na área em questão, existem nove "adensamentos" indígenas em condições de invocar a proteção constitucional, propondo, por isso, que a demarcação se faça em forma descontínua, ilhando as terras ocupadas pelas comunidades de índios isolados. Aduziu que as áreas restantes constituem terras devolutas do Estado, parte delas já transferidas a particulares, cujas posses ou títulos domaniais entendem prevalecerem contra eventual posse indígena anterior porque já existentes à data do advento da Constituição de 1988. Ressaltou a existência, na área demarcada, de cidades e vilas a comprovar ocupação parcial da área por particulares e por órgãos públicos. Acrescentou que parcela considerável da área está situada em faixa de fronteira o que a torna incompatível com a fruição indígena.

1.2.2.2. O Município de Normandia (proc. nº 1439/96) reiterou, "ipsis literis", a contestação do Estado de Roraima, especificando, em tópico novo, o interesse municipal na manutenção da ocupação privada de terras que não são indígenas, embora como tais apontadas, tendo em vista as receitas tributárias decorrentes das atividades produtivas ali realizadas e a sua importância para o desenvolvimento econômico, social e político do município.

1.2.2.3. Raimundo de Jesus Cardoso Sobrinho e outros (proc. nº 1265/96); Laly de Oliveira Lira e outros (proc. nº 1258/96); Alayza Valéria Paracat e outros (proc. nº 1264/96); Newton Tavares (proc. nº 1259/96); Saga Meneração Ltda. (proc. nº 1185/96); Antônio Alves dos Reis e outros (proc. nº 1275/96); Naldo Collares e outros (proc. nº 1278/96); Jesus Nazareno de Souza Cruz e outros (proc. nº 1276/96) e Saida Samu Salomão (proc. nº 1266) defenderam a legitimidade de sua posse ou propriedade sobre parcelas da área delimitada como indígena, negando-lhe tal natureza, à luz dos pressupostos constitucionais, e argüindo também a nulidade do processo demarcatório pelas mesmas razões expostas pelo Estado de Roraima.

2. APRECIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DOS INTERESSADOS

Os argumentos esgrimidos pelos contestantes não se moveram juridicamente precedentes.

2.1. Dos Preliminares

O procedimento demarcatório se desenvolveu de modo regular, observando-se disposições do Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1992, sob cuja vigência se consumaram os atos respectivos.

Foi feito levantamento antropológico da área, à luz dos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Constituição Federal, sendo o respectivo relatório publicado no Diário Oficial da União, em 2

26
B

previsões constitucionais. E que o referido imóvel anteriormente denominado "Curva" e de propriedade privada anterior a 1934 desde 1918, constante de escritura, sentença judicial proferida em ação de demarcação promovida pelo EMFA (fls. 31 do processo nº 1959/96).

Para não encerrar a matéria, esta questão deverá ser feita entendendo-se a respectiva linha de fronteira não em direção à cidade de Normandia, o que importaria, também, na atualização do plano reservado a esse estabelecimento.

4.1.4. A estrada e as vias públicas

Também é forçoso, do ponto de vista do interesse público, que sejam excluídas da fruição indígena exclusiva as estradas e vias públicas que atravessam a área indígena, bem como suas respectivas faixas de domínio público, a assegurar a livre circulação de pessoas e veículos em suas estradas.

4.1.5. Sobre a "faixa de fronteira" e "canques nacionais"

Resalte-se, ainda, que a localização de área indígena em faixa de fronteira não encontra suporte jurídico. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer restrição à demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira.

A qualificação jurídica das terras como "faixa de fronteira" implica limitações de ocupação e utilização que não guardam qualquer incompatibilidade com o sistema privado e, muito menos, com o sistema reservado às reservas estabelecidas em lei.

Terras indígenas situadas em faixa de fronteira são bens da União, por dupla afetação, decorrente do disposto nos incisos II e XI do art. 20 da Constituição.

Inverte, igualmente, dupla afetação sobre os Parques Nacionais de Preservação Ambiental, localizados em terras indígenas, superpondo-se duas situações jurídicas que não são entre si incompatíveis.

No caso em espécie, o Ministério da Justiça, em 22 de junho de 1993, encaminhou consulta à Procuradoria-Geral da República (PGR) e ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

A PGR, em parecer de fls. 229-247, manifestou-se que "dada que se considera insuficiente a implantação definitiva do FUNAI, não obsta a declaração e a delimitação...".

O EMFA, de sua vez, manifestou-se, inicialmente, contrário à delimitação por considerá-la "de escassa dimensão totalmente localizada na faixa de fronteira..." (fls. 258).

Tendo em vista essas manifestações, o Ministério da Justiça pleiteou, junto ao Chefe de Casa Civil, o pronunciamento da Advocacia Geral da União (AGU) que, por sua vez, solicitou, novamente, a manifestação dos Ministros que integram o Conselho de Defesa Nacional.

O EMFA, em 07 de novembro de 1994, "deixou de parecer" que o Conselho de Defesa Nacional opinasse a respeito da demarcação da área indígena em "faixa de fronteira".

Por sua vez, em 28 de novembro de 1994, o Ministério da Marinha opinou entendendo "que em qualquer eventualidade, e mandatória a portaria, pugna do Conselho de Defesa Nacional, na delimitação de uma indígena situada em faixa de fronteira".

Em 02 de dezembro do mesmo ano, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Convênio da Presidência da República entendeu "há de incompatibilidade de aplicação da Lei de que trata o artigo 20 da Carta Magna, no que tange aos direitos indígenas, não podendo modificar o direito assegurado no art. 231. Assim, parecer é de que a área seja demarcada nos termos do Landto expedido pela Funai...".

O Ministério da Aeronáutica, em 12 de fevereiro de 1995, manifestou-se contra a demarcação porque "as faixas de fronteira devem ser mantidas e frontalmente restringidas ao se delimitar as terras indígenas para preservar a soberania e a segurança nacional...". O Estado-Maior da Aeronáutica, por seu chefe, Ten Brig. do Ar Mauro Galvão, manifestou-se que "... é de parecer unicamente contrário a proposta de demarcação pretendida, face a existência de um plano de localização em área fronteiriça".

De fim, em 06 de setembro, a AGU emite parecer conciliando:

"O prazo hoje, não ser necessária a oitiva do Conselho de Defesa Nacional. Esse novo entendimento funda-se no fato de que o ilustre Conselho compete propriamente e condições de atuação de áreas indispensáveis à segurança do território nacional, opinando sobre seu efetivo uso especialmente na faixa de fronteira. Ora, quando se trata de áreas indígenas, os critérios e as condições de utilização delas pelos índios são precisamente os que estão fixados na Constituição Federal, no capítulo VIII do Título VIII (arts. 231 e 232). Nenhuma matéria, pois, sobra ao douto Conselho neste campo.

"De outro lado, na qualidade de órgão de consulta do Presidente da República (CF, art. 91), compete ao Conselho de Defesa pronunciar-se sempre que o Presidente queira opinar sobre qualquer dos assuntos especificados no §1º do art. 91. Assim, conquanto não necessária, pode o Presidente da República entender conveniente consultá-lo, principalmente a título do que o E.M.A. do Ministro de Estado-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas relatou no A-100.

As Forças Armadas - As forças de segurança do País se declaram transgredir certa ocupação durante da operação que é efetuada no âmbito do FUNAI, superação das fronteiras pelas Forças Armadas quando as terras indígenas se situam na área.

Assim, em vista do exposto, a proposta de delimitação da área indígena em questão encontra-se plenamente amparada no sistema constitucional, não havendo qualquer incompatibilidade com o sistema reservado às reservas estabelecidas em lei.

Assim, em vista do exposto, a proposta de delimitação da área indígena em questão encontra-se plenamente amparada no sistema constitucional, não havendo qualquer incompatibilidade com o sistema reservado às reservas estabelecidas em lei.

"4. Conclusão - A vista de todo o exposto, repleto-se que a demarcação em áreas reservadas ou destinadas e matéria de fato dependente do plano ocupação, e estritamente sujeita aos parâmetros constitucionais fixados no art. 231."

Por outro lado, sobre a compatibilidade entre terra indígena e faixa de fronteira, o Ministério da Justiça já decidiu a respeito no Processo nº 08620.01564/94 (T.J. Med. do Rio Negro).

"... constata-se que parte da terra, objeto deste procedimento administrativo encontra-se situada na Faixa de Fronteira e que se refere o §2º do art. 20 da Constituição Federal.

Emerge, assim, a questão jurídica sobre se adá ou não, excluídas as faixas de terra indígena e cont. de fronteira.

O §2º do art. 20 da Constituição Federal assim dispõe:

"§2º. A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei."

Por outro lado, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios tem o domínio atribuído à União (art. 20, I, a), e destinam-se à posse permanente dos índios "cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes" (art. 231, §2º).

Percebe-se, desde logo, que a faixa de fronteira constitui uma zona em que o exercício do direito de propriedade privada sofre restrições "... e exerce o governo federal um poder de regulação de política, que envolve restrições muito severas ao direito de propriedade" (Theodoriet B. Cav. am. Tratado de Dir. Administ., vol. III, pag. 52, Freitas Bazzos, 1964). A matéria hoje, está regida pela Lei nº 6.634 de 02 de maio de 1979 e pela Decisão nº 85.004, de 26 de agosto de 1980 além de legislação esparsa.

Assim, vemos que não há incompatibilidade alguma entre faixa de fronteira e domínio privado ou público. São duas situações que não se excluem, sendo que as glebas situadas em zona de fronteira tem a sua ocupação e utilização sujeitas ao que estabelecer a lei mencionada no §2º do art. 20.

No caso específico de terra indígena, esta é a suposta de mesmas restrições de ocupação e utilização que decorrem dos diplomas legais, pelo que a "posse permanente" e o "usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos", existentes em tais áreas, estão sujeitas as mesmas limitações.

5. DECISÃO

Diante do exposto, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e com base nos documentos acostados aos processos epígrafados:

a) julgo improcedentes, nos termos acima, as contestações interpostas;

b) assim o prazo de cento e vinte dias aos interessados para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa fé, a serem apuradas em procedimento específico;

c) determino à FUNAI o refazimento das linhas divisórias sul, leste e oeste da área delimitada, com o objetivo de excluir da mesma as propriedades privadas tratadas pelo DBCRA a partir de 1987, bem como, a "Fazenda Guacabara", pertencente a Newton Tavares, observando, quanto às primeiras, em princípio, a linha divisória existente no laudo por ela elaborado em 1981;

d) determino, igualmente, na linha da decisão do Supremo Tribunal Federal e em consonância ao adotado pelos laudos da FUNAI de 1981 e 1992 em relação à sede do município de Normandia, a exclusão da área delimitada, da sede municipal do respectivo município de Usumutu, bem assim das vilas existentes como Sarumu, Agua Fria, Soró e Murum. Deverá, na execução deste item, ser observado, o quanto possível, a delimitação em divisas naturais;

e) determino, por fim, a exclusão da fruição indígena exclusiva sobre as vias públicas e respectivas faixas de domínio público, que existem na área indígena.

Refeita a delimitação, com a elaboração de nova planta de identificação, obedecido os parâmetros explicitados nesta decisão, vossem os autos ao Ministro da Justiça para a edição da competente portaria de declaração de identificação.

SELSOS A

101 - 37 249/961

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Presidente: Gesner José de Oliveira Filho
Procuradora-Geral: Mariana Vasconcelos Freire
Secretário: Carlos Eduardo Massari Loureiro

Assistido, para o ato de abertura, pelo Sr. José Carlos Vasconcelos, em cumprimento do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 1.924/96, e pelo Sr. José Carlos Vasconcelos, Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, instalado às 10h30min, sob a presidência do Sr. José Carlos Vasconcelos, Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e da Sra. Mariana Vasconcelos Freire, Procuradora-Geral, e do Sr. Carlos Eduardo Massari Loureiro, Secretário. O ato foi presidido pelo Sr. José Carlos Vasconcelos, Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e da Sra. Mariana Vasconcelos Freire, Procuradora-Geral, e do Sr. Carlos Eduardo Massari Loureiro, Secretário. O ato foi presidido pelo Sr. José Carlos Vasconcelos, Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e da Sra. Mariana Vasconcelos Freire, Procuradora-Geral, e do Sr. Carlos Eduardo Massari Loureiro, Secretário.

azimute e distância de 355 20'51,4" e 1.354,41 metros, até o Marco M-02 de coordenadas geográficas 02 43'00,562" N e 60 31'08,904" Wgr., localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; daí segue por este, à jusante, com a 858,07 metros, até o Marco M-03, início da descrição deste perímetro.

Art. 2º Declara que a terra indígena de que trata este Decreto, situada na faixa de fronteira submete-se ao disposto no artigo 20, § 2º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso Presidente da República.

Nelson A. Jobim.

DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 1996

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Tikuna de Feijoa, localizada no Município de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o artigo 19, § 1º, da Lei n. 6.001⁽¹⁾, de 19 de dezembro de 1973, e artigo 9º do Decreto n. 22⁽²⁾, de 4 de fevereiro de 1991, decreta:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Tikuna de Feijoa, a seguir descrita.

A Terra Indígena denominada Tikuna de Feijoa com a superfície de 40.948,80ha (quarenta mil, noventa e quatro e oito hectares e oitenta ares) e perímetro de 135.207,20 metros (cento e trinta e cinco mil duzentos e sete metros e vinte centímetros), situada no Município de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, a qual se circunscreve nos seguintes limites: Norte: Partindo do Marco M-01 de coordenadas geográficas 04°18'38,217" S e 69°33'797" Wgr., localizado na confluência do rio Noaca com o rio Solimões, segue pelo rio Solimões, à jusante, com uma distância de 17.333,43 metros, até o Marco M-02 de coordenadas geográficas 04°13'27,650" S e 69°25'57,891" Wgr., localizado em sua margem direita. Leste: Do marco antes descrito, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 143°14'48,2" e 2.251,60 metros, até o Marco M-03 de coordenadas geográficas 04°14'26,429" S e 69°25'14,216" Wgr.; daí segue por uma linha reta, com azimute e distância de 144°47'32,7" e 1.973,03 metros, até o Marco M-04 de coordenadas geográficas 04°15'18,952" S e 69°24'37,343" Wgr.; daí segue por uma linha reta com azimute e distância de 146°17'43,6" e 2.935,50 metros, até o Marco M-05 de coordenadas geográficas 04°16'38,512" S e 69°23'44,540" Wgr.; daí segue por uma linha reta com azimute e distância de 150°16'20,4" e 7.462,62 metros, até o Marco M-06 de coordenadas geográficas 04°20'09,626" S e 69°21'44,590" Wgr.; daí segue por uma linha reta com azimute e distância de 145°21'13,0" e 778,25 metros, até o Ponto D-01 de coordenadas geográficas 04°20'30,484" S e 69°21'30,245" Wgr., localizado na margem direita do igarapé Palestino; daí segue por este, à jusante, com uma distância de 4.835,82 metros, até o Marco M-07 de coordenadas geográficas 04°21'42,873" S e 69°19'47,351" Wgr., localizado na confluência com o rio Jandiatuba. Sul: Do marco antes descrito, segue pelo rio Jandiatuba, a montante, com uma distância de 35.353,31 metros, até o Ponto D-03 de coordenadas geográficas 04°28'46,153" S e

69°26'04,700" Wgr., localizado na foz com o igarapé Trufo-É-Pau Oeste. Do ponto antes descrito, segue pelo igarapé Trufo-É-Pau, a montante, com uma distância de 3.303,57 metros, até o Ponto D-04 de coordenadas geográficas 04°28'24,549" S e 69°27'16,926" Wgr., localizado na foz de um igarapé sem denominação; daí segue por este, a montante, com uma distância de 7.106,11 metros, até o Ponto D-05 de coordenadas geográficas 04°25'57,542" S e 69°29'21,572" Wgr., localizado na sua margem direita; daí segue por uma linha reta, com azimute e distância de 316°46'20,6" e 1.109,29 metros, até o Marco M-08 de coordenadas geográficas 04°25'31,202" S e 69°29'46,206" Wgr.; daí segue por uma linha reta com azimute e distância de 284°10'01,6" e 582,63 metros, até o Marco M-09 de coordenadas geográficas 04°25'26,546" S e 69°30'04,533" Wgr.; daí segue por uma linha reta com azimute e distância de 356°39'11,7" e 3.088,22 metros, até o Marco M-10 de coordenadas geográficas 04°23'46,139" S e 69°30'10,315" Wgr., localizado na margem direita do rio Noaca; daí segue por este, à jusante, com uma distância de 14.939,24 metros, até o Marco M-01, início da descrição, perfazendo uma superfície de 39.148,5393ha e perímetro 104.051,58 metros.

Observação: A Ilha São Jorge ou Ourique é parte integrante desta terra indígena, com uma superfície de 1.800,2607 e perímetro de 31.255,62 metros.

Art. 2º Declara que a terra indígena de que trata este Decreto, situada na faixa de fronteira, submete-se ao disposto no artigo 20, § 2º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.

Nelson A. Jobim.

DECRETO N. 1.775 - DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 231, ambos da Constituição, e no artigo 2º, inciso IX, da Lei n. 6.001⁽¹⁾, de 19 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o artigo 2º, da Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o artigo 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogos de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de abertura do processo, pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio desenvolverá os trabalhos técnicos aqui mencionados, composto preferencialmente por servidores do próprio órgão funcionalmente coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar pesquisas complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

(1) Leg. Fed., 1973, pág. 1.957; (2) 1991, pág. 97

(1) Leg. Fed., 1973, pág. 1.957.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no "Diário Oficial" da União e no "Diário Oficial" da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10 Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I — declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II — prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III — desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do artigo 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do artigo 1º da Lei n.º 3721, de 7 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constata a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do artigo 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse de natureza homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto n.º 22⁹⁸, de 4 de fevereiro de 1991, e o Decreto n.º 608⁴¹, de 20 de julho de 1992.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República

Nelson A. Jobim.

José Eduardo de Andrade Vieira.

(2) Leg. Fed., 1967, pág. 2.268; (3) 1991, pág. 97; (4) 1992, pág. 477.

LEI N. 9.256 — DE 9 DE JANEIRO DE 1996

Altera o "caput" do artigo 53 e o § 3º do artigo 63 da Lei n. 8.245¹⁾ de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O "caput" do artigo 53 e o § 3º do artigo 63 da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 53. Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido:

Art. 63.

§ 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados, e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do artigo 53 ou no inciso II do artigo 63, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República

Nelson A. Jobim.

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 650.

08100.001941/97-12

DISTRIBUIÇÃO

Nesta data procedi a distribuição
dos presentes autos 140 senten

Roberto Monteiro Junqf
senten

com fls.

Brasília, 23 de Junho de 1997

Uma

CMAFAC

JUNTADA

Nesta data faço juntada

dos presentes autos de Deliberação
de 4ª CCR de 17/11/98

Brasília, 18 de dezembro de 1998

Carmen

CMAFAC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PROCESSO Nº 08100.001941/97-12

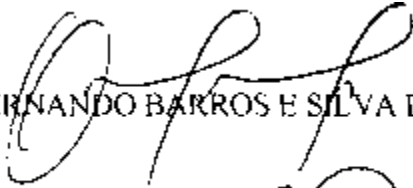
ASSUNTO: Redução de área indígena, legalizando enclaves de garimpeiros e fazendeiros, esquetejando a área única contínua e ameaça de exclusão de aldeias.

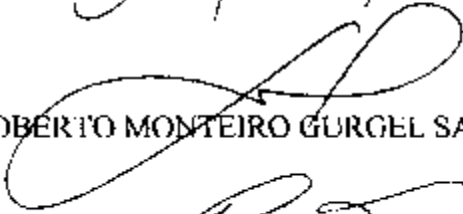
RELATOR: Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS


DELIBERAÇÃO

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL), em sessão realizada nesta data, presentes os Subprocuradores-Gerais da República abaixo assinados, deliberou, por unanimidade, arquivar o procedimento, por se encontrar a matéria aos cuidados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Brasília, 17 de novembro de 1998


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS


HELENTIA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

08100.001941/97-12

Arquive-se
em 18/12/98

Garmen Victor Rodrigues Gontijo
Assistente de Atividade Fim
MPF/Mat. 5797-5

CONFERIDO
Em 21/12/98
Elba Maria Jacobina Dornelles
Técnico Administrativo
PGR/CCA

Encaminhado ao (o) CO BIP, arquivado. se Elias
DIARO/CCA, 24 / 06 / 95

Sérgio Augusto Fontanelle Marques
Técnico Administrativo
Matr. 10019 DIARO/SEJUD